

subscritor é dispensada a declaração de responsabilidade de pagamento exigida pelo § 1.º do artigo 7.º do regulamento para a Caixa Económica do Montepio, aprovado pelo decreto n.º 10:922, de 11 de Julho de 1925.

Art. 4.º Os artigos 55.º e 56.º dos estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana, aprovados pelo decreto n.º 16:247, de 18 de Dezembro de 1928, passam, respectivamente, a 56.º e 57.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 6:766

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Celorico da Beira, e tendo ficado suprimido um dos três officios do mesmo juízo pela transferência do escrivão do segundo officio, Acácio Ribeiro da Silva Figueiredo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio do escrivão do juízo de direito da comarca de Celorico da Beira que fica desde já extinto seja o segundo, devendo o respectivo cartório, excepto na parte referente ao registo criminal, ser distribuído pelos dois officios restantes; que o antigo terceiro officio passe a denominar-se segundo; e que assim, e também de harmonia com a portaria n.º 6:292, de 23 de Julho de 1929, que suprimiu um lugar de official de diligências, fiquem definitivamente distribuídos pela seguinte forma os funcionários dos dois cartórios do referido juízo:

Escrivão do primeiro officio—Jaime Ribeiro Suença;

Escrivão do segundo officio—Arnaldo de Sousa Andrade;

Official de diligências do primeiro officio—Paulo Augusto Bento;

Official de diligências do segundo officio—Ventura Duarte.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:767

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Sabadim, concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora dos Remédios, Senhora da Penha de França e de Santa Marinha, com suas dependências e objectos

do culto, bem como a casa da residência e passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:768

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Labrujó, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com as suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com uma leira de cultivo e vinha em ramada, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:769

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Mouriz, concelho de Paredes, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências, adro e objectos do culto, e a residência paroquial com seus anexos rústicos e urbanos e as águas pertencentes ao passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que